



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.075, DE 2017 (Do Sr. Marcelo Aguiar)

Revoga as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo normas sobre venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, munições e insumos de recarga, em território nacional; dando nova redação aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 18/04/2017 em virtude de novo despacho

Art. 1º Revogam-se as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003, ficando a venda, aquisição, posse, circulação e porte de armas de fogo, munições e insumos de recarga, para defesa pessoal, uso desportivo e colecionamento, em todo o território nacional, reguladas por esta lei.

§1º - entende-se como arma de fogo aquela que arremessa projéteis direcionadamente, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado;

§2º - entende-se como defesa pessoal a ação destinada a neutralizar um ataque pessoal nos limites determinados pela legítima defesa; uso desportivo como aquele envolvendo a prática de esportes de tiro e caça com armas de fogo; e colecionamento a atividade de pessoa física ou jurídica habilitada a ter e manter, em segurança, armas e munições com a finalidade de preservar o patrimônio histórico nacional e estrangeiro.

Art. 2º É permitido o comércio de armas de fogo para defesa pessoal, uso desportivo e colecionamento, munições e insumos de recarga, de fabricação nacional ou estrangeira, apenas em estabelecimentos exclusivamente destinados e autorizados para esse fim.

§ 1º o cadastro de armas de fogo é obrigatório, sendo que o vendedor ou comerciante só pode entregar a arma ao adquirente após o efetivo cadastro;

a) o cadastro de armas de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, podendo a arma ser transferida para novo adquirente, ou o cadastro baixado quando da destruição da arma de fogo.

b) o cadastro de arma de fogo consistirá em relacionar a identificação inequívoca e singular da arma de fogo com sua marca, modelo, número de série e calibre (s), vinculados aos dados de seu proprietário.

§2º a autorização e fiscalização para funcionamento de comércio e armazenamento de armas, munições e insumos está vinculada ao SINARM (Sistema Nacional de Armas), a cargo da Polícia Federal, sem prejuízo das normas municipais para seu funcionamento;

§3º o SINARM disponibilizará acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a fim de que os comerciantes e entidades de tiro enviem os

documentos de forma eletrônica e procedam o cadastro das compras, vendas, transferências e licenças de porte de armas de fogo mediante o pagamento de taxas e consentimento da Polícia Federal, que será também por meio eletrônico;

§4º a importação de armas de fogo, munições, acessórios e equipamentos destinados a defesa pessoal e tiro esportivo ficam sujeitas à legislação tributária e desembarço alfandegário, a cargo da Receita Federal, podendo também ser realizada pelo próprio adquirente.

§5º para o cadastro ou revalidação do cadastro de armas importadas, o solicitante deverá comprovar a origem lícita da mesma, ou no caso de importação, o recolhimento dos impostos e taxas correspondentes.

§6º para os fins do parágrafo anterior, pressupõe-se a origem lícita das armas de fabricação nacional bem como as importadas cuja data de fabricação seja anterior à Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e que sejam recadastradas em até 90 dias após a publicação da presente lei.

Art. 3º A aquisição de armas de fogo e munições está condicionada a apresentação de documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, comprovação de idade mínima de 21 anos, comprovante ou declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, exercício de ocupação lícita, remunerada ou não, certificado de capacidade técnica, laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, e inexistência de condenações por crimes dolosos contra a vida, integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§1º o Cadastro de Arma de Fogo permite a sua manutenção no domicílio do proprietário da arma ou no local onde o mesmo seja sócio ou gerente, mesmo que em situação de pronto uso, além do trânsito com a arma desde que desmuniciada e separada da munição;

§2º transitar ou manter arma de fogo sem cadastro implica na apreensão da mesma, com direito de defesa na esfera administrativa de forma que o proprietário demonstre a sua propriedade ou regularize seu cadastro no prazo de 90 dias, sob perda do perdimento da arma, nos termos do art. 5º desta lei.

§3º caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regular no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação da presente lei a regulamentação para embarque de armas como bagagem despachada, mediante a apresentação do documento de identidade mais o Cadastro de Arma ou Porte de Arma de Fogo.

§4º a sentença penal condenatória em crimes dolosos contra a vida ou integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados, determinará a apreensão da arma e da (s) licença (s) de Porte de Armas de Fogo do agente até o trânsito seu julgado, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública, ou a cofre devidamente vistoriado pela Polícia Federal.

§5º o agente que portar a sua arma nas condições do art. 4º, § 1º, sem a competente licença da autoridade, perderá a sua arma e o cadastro da mesma, ficando vedado de adquirir arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§6º na mesma pena incorrerá quem manusear ou portar arma de fogo sob forte e evidente efeito de álcool ou qualquer outra substância ilícita.

Art. 4º O Porte de Arma de Fogo é licença emitida pelo SINARM a com validade inicial de 1 (um) ano e válido inicialmente dentro de seus limites territoriais do Estado de residência do solicitante.

§1º Considera-se como porte de arma de fogo ter a arma junto a si, municiada e para pronto uso, quando fora do seu domicílio;

§2º após a primeira renovação, o porte de armas passa a ter a validade de 5 (cinco) anos, para todo o território nacional;

§3º para quem comprovar o uso regular de armas de fogo anterior ao pedido, a licença de Porte de Arma de Fogo será nacional com validade de 5 (cinco anos) desde o primeiro requerimento;

§4º A obtenção de licença de Porte de Arma de Fogo está condicionada a apresentação de documento de identidade, cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda, comprovação de idade mínima de 21 anos, comprovante ou declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, exercício de ocupação lícita, remunerada ou não, certificado de capacidade técnica e laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, e inexistência de condenações por

crimes dolosos contra a vida, integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

a) o documento de porte de arma é pessoal do licenciado, emitido como ato administrativo vinculado ao cumprimento de critérios objetivos para sua concessão;

b) considera-se a aposentadoria como ocupação lícita, para todos os fins desta lei;

c) o laudo psicológico será emitido por psicólogo ou psiquiatra que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional;

d) o credenciamento de instrutores e examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de porte de arma de fogo, se fará mediante a comprovação documental de sua capacidade, além de prestar compromisso perante a Polícia Federal, assumindo o compromisso formal de acordo com art. 6º, parágrafo único, desta lei.

Art. 5º As armas perdidas em definitivo pelos efeitos desta lei, ou por força de condenação transitada em julgado em outros crimes diversos cometidos com o uso de armas de fogo, serão preferencialmente destinadas a doação para os órgãos de segurança pública locais. No caso de não haver manifestação de interesse por estes as armas irão a leilão público.

§1º a destinação dos fundos de leilão será determinada pelo juiz da causa, dando-se preferência às instituições de caridade e de saúde do local dos fatos ou da sede do foro;

§2º as armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após regularizado seu cadastro, que será precedido do competente alvará judicial;

§3º inexistindo ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para o Exército Brasileiro para destruição.

Art. 6º As pessoas jurídicas que sejam instituições desportivas de tiro e ou caça regularão suas atividades exclusivamente pela Lei 9.615, de 24 de março de 1998, sendo que para estas e para as que exercerem cumulativamente ou não as atividades de colecionamento, instrução de tiro, armazenamento, transporte de

armas e ou munições, todas deverão ser cadastradas pela Polícia Federal, que emitirá Certificado de Cadastro e fiscalizará as condições de segurança do acervo, do transporte e do armazenamento de munições e insumos.

Parágrafo único - As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, manuseio e porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

Art. 7º As armas dos civis e militares pertencentes às Forças Armadas, Forças Auxiliares e demais forças policiais previstas na Constituição Federal e leis especiais, exceto a Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

§1º Os registros que constarem no SIGMA e no SINARM passam a ser cadastro permanente a partir do início da vigência desta lei;

§2º As instituições mencionadas no *caput* terão o prazo de um ano a partir da publicação desta lei, para migrarem para o SIGMA suas armas que lá já não estiverem;

§3º Civis que tenham suas armas cadastradas e ou apostiladas no SIGMA, ou que tenham registros vencidos em outros sistemas poderão cadastrar ou revalidar suas armas no SINARM em uma das empresas credenciadas para isto, recebendo cadastro definitivo das mesmas.

§4º As taxas referentes a armas de fogo em todo o território nacional são as constantes da tabela constante nesta lei.

Art. 8º Nos crimes comuns e nos previstos em leis especiais, quando cometidos com o uso de armas de fogo ou simulacros, a pena é aumentada na metade, exceto quando isto já for situação agravante ou de aumento de pena.

Art. 9º Os artigos 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 2º - Aplica-se a pena em dobro". (NR) ".

“Art. 158 -

§ 1º - Se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro". (NR).

“Art. 288 -

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente". (NR).

“Art. 288-A.

Parágrafo único – se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina". (NR).

“Art. 351.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. " (NR).

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo regular a venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições em todo o território nacional, mediante a revogação das Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e 10.834, de 29 de dezembro de 2003; e estabelecendo nova

redação aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de outras providências.

O denominado “Estatuto do Desarmamento” desde sua adoção tem enfrentado uma grande e justificada resistência de setores majoritários da sociedade brasileira, uma vez que, face a sua característica de normativa draconiana, inviabiliza o exercício de um dos mais basilares direitos da cidadania, o da legitima defesa própria e de terceiros, consolidado como excludente de ilicitude pelo nosso ordenamento penal.

O “Estatuto do Desarmamento”, que a presente proposta pretende revogar, entrou em vigor em dia 23 de dezembro de 2003, criando um rigoroso controle da posse e porte de armas por civis e estabelecendo critérios que, mesmo cumpridos, esbarram em uma ação absolutamente discricionária das autoridades responsáveis pela concessão, que é negada na maioria dos casos ou concedida por um prazo limitado e mediante o pagamento de valores abusivos e que acabam por inviabilizar a posse ou porte por fatores econômicos, a exemplo do que historicamente ocorre em regimes de características ou intenções totalitárias.

O “Estatuto do Desarmamento” nada mais é que um poderoso e totalitário instrumento de controle social, uma vez que desarma a população civil e a deixa, em um Estado reconhecidamente incapaz de oferecer as mais elementares condições de segurança aos cidadãos, à mercê da criminalidade, e ainda os impede de poderem estar preparados e em condições de defenderem suas vidas, de suas famílias e entes queridos e suas propriedades, ante a sanha de criminosos cada vez mais armados, audaciosos e violentos, aos quais o governo, com sua lei, não conseguiu desarmar.

Em 23 de outubro de 2005, o governo promoveu um referendo popular para saber se a população concordaria com a proibição da venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, medida que foi rejeitada pela esmagadora maioria da população, apesar da intensa pressão exercida pelo governo e meios de comunicação. Na ocasião, o “não” à proibição, em números nacionais, alcançou 63,94%, com um total de 59.109.265 (cinquenta e nove milhões, cento e nove mil e duzentos e sessenta e cinco), votos contra apenas 36,06% dos votos “sim”.

Na Região Sudeste, no estado de São Paulo, a votação pelo “não” obteve 59,72%; no Rio de Janeiro, 61,89%; em Minas Gerais, 61,50%; e no Espírito Santo, 56,38%. Na Região Sul, no Paraná o “não” obteve 73,09%; em Santa Catarina 76,64%; e no Rio Grande do Sul, superou os 86,77% dos votos, um dos maiores índices do país.

Mas mesmo ante essa vigorosa resposta popular, o governo fez ouvidos de mercador, e seguiu impedindo, sob os mais variados subterfúgios, o acesso de cidadãos a armas de fogo para sua defesa pessoal, e também dificultando sobremaneira o acesso, inclusive, para caçadores, atiradores e colecionadores.

Desde a entrada em vigor do “Estatuto do Desarmamento”, o comércio legal de armas foi reduzido em mais de 90%, sem que isso houvesse se refletido em redução dos índices de criminalidade; ao contrário, essa somente aumentou em força e violência, uma vez que os criminosos, sabedores de que a população civil encontra-se desarmada e o Estado não dispõe de meios suficientes para uma resposta pronta e imediata, adquiriram verdadeira “licença para matar”, seguros não apenas de que não encontrarão resistência a altura, mas também da total impunidade pelos seus atos.

No âmbito do Congresso Nacional, ao longo de mais de uma década, inúmeros projetos têm iniciado sua tramitação visando estabelecer normas mais realistas e justas para a concessão aos cidadãos de poder ter consigo uma arma de fogo para sua defesa pessoal; mas em razão da falta de vontade política não logram prosperar.

A manutenção dos cidadãos como ovelhas indefesas em meio a lobos, num momento em que o país vive uma das mais graves crises da segurança pública, que demonstra ao Brasil e ao mundo a incapacidade do Estado brasileiro de prover minimamente a segurança de seus cidadãos; é irracional, abusiva, inconstitucional e ilegal, à luz, inclusive, da legislação e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O presente Projeto de Lei, já em seu primeiro artigo, revoga as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2013 e 10.834, de 29 de dezembro de 2003, ficando a venda, aquisição, posse, circulação e porte de armas de fogo, para defesa pessoal,

uso desportivo e colecionamento, bem como em todo o território nacional, reguladas por esta lei.

Composta de dez artigos, a presente proposta visa simplificar de forma responsável a venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições em território nacional, permitindo aos cidadãos que possuam condições objetivas de portar com segurança armas de fogo para sua defesa pessoal possam fazê-lo dentro da lei, bem como aqueles que dessas se utilizem com finalidades desportivas e de colecionamento.

Para tanto, fica permitido o comércio de armas de fogo para defesa pessoal, uso desportivo e colecionamento, munições e insumos de recarga, de fabricação nacional ou estrangeira, apenas em estabelecimentos exclusivamente destinados e autorizados para esse fim.

O cadastro de armas de fogo, ato administrativo vinculado e permanente, é obrigatório, sendo que o vendedor ou comerciante só pode entregar a arma ao adquirente após o efetivo cadastro. Por sua vez, é permitida a transferência da arma para novo adquirente, ou o cadastro baixado quando da destruição da arma de fogo.

Fica estabelecido que o cadastro de arma de fogo deverá relacionar a identificação inequívoca e singular da arma de fogo com sua marca, modelo, número de série e calibre (s), vinculados aos dados de seu proprietário.

Fica estabelecido igualmente que a autorização e fiscalização para funcionamento de comércio e armazenamento de armas, munições e insumos estará vinculada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), a cargo da Polícia Federal, sem prejuízo das normas municipais para seu funcionamento.

Por sua vez o SINARM disponibilizará acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a fim de que os comerciantes e entidades de tiro enviem os documentos de forma eletrônica e procedam o cadastro das compras, vendas, transferências e licenças de porte de armas de fogo, mediante o pagamento de taxas e consentimento da Polícia Federal, que será também por meio eletrônico;

Já a importação de armas de fogo, munições, acessórios e equipamentos destinados a defesa pessoal e tiro esportivo ficam sujeitas à legislação tributária e desembarço alfandegário, a cargo da Receita Federal; sendo que o cadastro ou

revalidação do cadastro de armas importadas, deverá comprovar a origem lícita da mesma, ou no caso de importação, o recolhimento dos impostos e taxas correspondentes.

Em relação a esse ponto, pressupõe-se a origem lícita das armas de fabricação nacional bem como as importadas cuja data de fabricação seja anterior à Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e que sejam recadastradas em até 90 dias após a publicação da presente lei. Esta medida visa evitar o registro de armas de fogo entradas irregularmente por ocasião da entrada em vigência da presente lei.

A presente proposição estabelece também critérios para aquisição de armas de fogo e munições, que consistirão na apresentação de documento de identidade; Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; comprovação de idade mínima de 21 anos; comprovante ou declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; exercício de ocupação lícita, remunerada ou não, incluindo aposentadoria; certificado de capacidade técnica e laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, e inexistência de condenações por crimes dolosos contra a vida, integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados; mesmos critérios para o porte de arma de fogo.

O cadastro da arma de fogo permitirá sua manutenção no domicílio do proprietário da arma ou no local onde o mesmo seja sócio ou gerente, mesmo que em situação de pronto uso, além do trânsito com a arma desde que desmuniciada e separada da munição.

Será vedado o trânsito ou manter arma de fogo sem cadastro, implicando eventual inobservância na apreensão da mesma, com direito de defesa na esfera administrativa de forma que o proprietário demonstre a sua propriedade ou regularize seu cadastro no prazo de 90 dias, sob perda do perdimento da arma.

A questão da segurança dos voos também é observada pela proposição, que atribui à Agencia Nacional de Aviação Civil (ANAC) a incumbência de regular, no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação da lei, a regulamentação para embarque de armas como bagagem despachada, mediante a apresentação do documento de identidade mais o cadastro da arma ou Porte de Arma de Fogo.

Como medicas acautelatórias o Projeto de Lei estabelece que a sentença penal condenatória em crimes dolosos contra a vida ou integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados, determinará a apreensão da arma e da (s) licença (s) de Porte de Armas de Fogo do agente até o trânsito seu julgado, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública, ou a cofre devidamente vistoriado pela Polícia Federal.

Também o agente que portar a sua arma sem a competente licença da autoridade, perderá a sua arma e o cadastro da mesma, ficando vedado de adquirir arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos, incluindo na mesma pena aquele que manusear ou portar arma de fogo sob forte e evidente efeito de álcool ou qualquer outra substância ilícita.

O porte de arma de fogo emitida pelo SINARM terá uma validade inicial de 1 (um) ano, sendo válido inicialmente dentro de seus limites territoriais do Estado de residência do solicitante, como um período probatório, a exemplo do que é feito com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sendo que a partir da primeira renovação, o porte de armas passa a ter a validade de 5 (cinco) anos, para todo o território nacional. Para quem, no entanto, comprovar o uso regular de armas de fogo anterior ao pedido, a licença de Porte de Arma de Fogo será nacional com validade de cinco anos desde o primeiro requerimento.

O documento de porte de arma é pessoal do licenciado, emitido como ato administrativo vinculado ao cumprimento de critérios objetivos para sua concessão. Por sua vez, o requisito de laudo psicológico será cumprido com sua emissão por psicólogo ou psiquiatra que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional.

O credenciamento de instrutores e examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de porte de arma de fogo, se fará mediante a comprovação documental de sua capacidade, além de prestar compromisso perante a Polícia Federal.

As armas que venham a ser perdidas em definitivo por disposição legal, por ordem judicial, ou por força de condenação transitada em julgado, serão preferencialmente destinadas a doação para os órgãos de segurança pública locais.

Não havendo manifestação de interesse por estes, as armas irão a hasta pública, e a destinação dos fundos arrecadados será determinada pelo juiz da causa, dando-se preferência às instituições de caridade e de saúde do local dos fatos ou da sede do foro.

As armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após regularizado seu cadastro, que será precedido do competente alvará judicial. No caso de inexistirem ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para o Exército Brasileiro para destruição.

Outra disposição da proposta refere-se às pessoas jurídicas que sejam instituições desportivas de tiro e ou caça, que regularão suas atividades exclusivamente pela Lei 9.615, de 24 de março de 1998, sendo que para estas e para as que exercerem cumulativamente ou não as atividades de colecionamento, instrução de tiro, armazenamento, transporte de armas e ou munições, será exigido cadastramento pela Polícia Federal, que emitirá Certificado de Cadastro e fiscalizará as condições de segurança do acervo, do transporte e do armazenamento de munições e insumos.

A proposição igualmente busca resgatar o caráter histórico e educacional das instituições desportivas de tiro e caça, colocando-as, bem como aos instrutores de tiro, como responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, manuseio e porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

Fica estabelecido pela normativa que as armas dos civis e militares pertencentes às Forças Armadas, Forças Auxiliares e demais forças policiais previstas na Constituição Federal e leis especiais, exceto a Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

Por sua vez, os registros que constarem no SIGMA e no SINARM passam a ser cadastro permanente a partir do início da vigência da lei; sendo que civis que tenham armas cadastradas e/ou apostiladas no SIGMA, ou que tenham registros vencidos em outros sistemas poderão cadastrar ou revalidar suas armas no SINARM

em uma das empresas credenciadas para isto, recebendo cadastro definitivo das mesmas.

Outra preocupação do projeto de lei é com relação a um necessário agravamento de penas, em casos de crimes comuns, ou previstos em leis especiais, que venham a ser cometidos com o uso de armas de fogo ou simulacros. Tais delitos passam a ter a pena aumentada na metade, exceto quando isto já for situação agravante ou de aumento de pena, o que é feito através de alterações nos artigos 157 (roubo), 158 (extorsão), 288 (quadrilha ou bando), 288-A (milícia privada) e 351 (fuga de preso), todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A ideia fundamental do projeto de lei é descriminalizar COISAS, ou seja, armas de fogo, que são meros objetos, endurecendo a punição de condutas humanas prejudiciais à sociedade.

Por fim, são estabelecidas taxas referentes a armas de fogo em todo o território nacional em tabela anexa.

Assim, ante todo o exposto, e frente ao quadro geral de insegurança pelo qual passa o Brasil, onde seus cidadãos e cidadãs são colocados, sem possibilidade do exercício legítimo da defesa de sua vida, de suas famílias e de seu patrimônio, e a inércia experimentada até agora na adoção de medidas legislativas que corrijam tais distorções; e ainda os obstáculos enfrentados por aqueles que utilizam-se de armas de fogo para o desenvolvimento de atividades desportivas, proponho aos nobres pares o acolhimento e discussão da presente proposta legislativa, e sua aprovação com a brevidade que o momento exige.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2017.

DEPUTADO MARCELO AGUIAR

DEMOCRATAS/SP

TAXAS REFERENTES A SERVIÇOS DO SINARM	
Cadastro de arma de fogo por aquisição ou transferência	R\$ 100,00
Segunda via ou revalidação de cadastro de arma de fogo com registro vencido	R\$ 100,00
Transferência de arma de civis do SIGMA para o SINARM	R\$ 50,00
Transferência de pessoas jurídicas de direito privado do SIGMA para o SINARM	R\$ 150,00
Licença de porte de arma de fogo inicial	R\$ 500,00
Revalidação de licença de porte de arma de fogo	R\$ 500,00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO